

Ao Dirigente Máximo da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

Assunto: Recurso Administrativo – Edital SEJUSP 005/2020

Com os nossos cordiais cumprimentos e valendo-nos da tempestividade da solicitação de recurso, haja vista a publicação da ata de avaliação das propostas em 09/03/2021, solicita-se a avaliação do recurso administrativo acerca do resultado do edital SEJUSP 005/2021, conforme argumentos apresentados na sequência.

e-mail para contato: gleiber.oliveira@institutoelo.org.br ; fabiano.neves@institutoelo.org.br

Item 1 – Solicitação de Revisão da Desclassificação da Proposta do Instituto Elo

O Instituto Elo, associação privada sem fins lucrativos, registrada no CNPJ sob o nº 07.514.913/0001-75, encaminhou proposta para o Edital SEJUSP nº 05/2020, seguindo os parâmetros e previsões do edital.

Teve proposta analisada pela Comissão de Avaliação com a validação dos documentos apresentados e aprovados em todos os requisitos, exceto no item de avaliação 1.3 – Adequação da Pesquisa de Salário. Nesse quesito, teve proposta desclassificada pela comissão de avaliação sob o argumento de que a pesquisa de mercado apresentada para o cargo de “Coordenador Geral do CG” estava inadequada a partir de uma avaliação da proporcionalidade da carga horária já que a mesma pesquisa foi apresentada para um cargo de 40 horas e para outro de 20 horas.

Entretanto, vejamos o que diz o que diz o edital no que concerne a avaliação do Item 1.3 - Adequação da Pesquisa de Salário:

A comissão julgadora deverá verificar a compatibilidade entre o valor proposto para cada cargo e o valor constante na(s) pesquisa(s). Considerar-se-á comprovada a compatibilidade de cada valor de salário caso este esteja entre o

valor mínimo e o valor médio verificados na pesquisa de salário e/ou nas informações adicionais pertinentes à composição de cada valor proposto.

A data da pesquisa de salário deverá ser do ano de publicação do Edital.

O Instituto entregou proposta com pesquisa de mercado e enquadrando os valores dos salários entre o valor mínimo e o valor médio, requisito a ser avaliado conforme edital. Utilizou uma mesma pesquisa para justificar os salários do cargo de “Subdiretor de Atendimento” e “Coordenador Geral do Contrato de CG” com as devidas justificativas apresentadas tanto na pesquisa e documentos entregues quanto nos procedimentos de diligências solicitados pela comissão julgadora.

Ocorre que para desclassificar a proposta da instituição a comissão julgadora recorre a mecanismo não previsto no edital, qual seja, calcular a proporcionalidade de carga horária dos cargos para avaliar a compatibilidade dos salários. Há sim, de modo suplementar, a necessidade de se justificar as atividades e funções dos cargos adicionados, fato explicado pelo Instituto Elo nas diligências e aceito pela comissão. Ora, em nenhum momento do edital há essa previsão. Nem tampouco há a obrigatoriedade, para os cargos de livre inclusão da proponente, de inclusão de carga horária de trabalho de modo similar aos cargos obrigatórios. Nem tampouco os salários dos cargos são de mesmo valor já que se referem a cargos com responsabilidades distintas. O que ocorreu foi o fato de por opção justificada e aceita pela comissão a utilização de uma mesma referência de pesquisa para dois cargos. Isso, conforme justificado nas diligências está associado primeiramente a inviabilidade, dada a nomenclatura específica dos cargos do edital, encontrar pesquisa com mesmo nome. Em segundo, pelo fato de algumas atribuições dos dois cargos serem compatíveis com as descritas para a pesquisa apresentada. Mas isso não garante ao Estado a comparação entre os dois cargos, mas sim entre cada um deles isoladamente com a pesquisa apresentada.

Discutir que ou o valor do salário do cargo de 40 horas ao qual se refere à pesquisa está subestimado ou o de 20 horas superestimado ou vice-versa não é algo previsto em edital para avaliar a compatibilidade dos salários. Esse é um artifício ilegal para a desclassificação de uma proposta simplesmente porque não é uma exigência do edital e tampouco por que as cargas horárias e os salários de ambos os cargos são comparáveis. Se fosse esse o caso, numa hipótese apenas por amor ao debate, a comissão deveria fazer esse mesmo raciocínio para os cargos de 30 horas previstos no edital. Como a comissão assume de forma dedutiva que as pesquisas apresentadas têm como padrão uma carga horária de 40 horas, ela também deveria fazer a regra da proporcionalidade para estes cargos. De outra forma, a comissão deveria esclarecer porque para os cargos de Pedagogo, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional, Assistente Social e Advogado não realizou o mesmo cálculo para avaliar a compatibilidade dos salários. Obviamente isso não foi feito por que não há previsão no edital. Ao não realizar esses cálculos para uns cargos e realizá-lo para outro, revela uma leitura que extrapola os requisitos previstos em edital para avaliação da proposta e, portanto, na nossa visão, ilegalmente desclassifica a proposta da instituição.

De forma complementar, tal como explicitado na resposta a diligência de nº 2, as pesquisas salariais disponíveis no mercado, não apresentam a carga horária dos cargos. Logo, não há como discutir qual a carga horária padrão para pesquisa de cada cargo, nem isso é uma

demanda prevista no edital. Diante de tais fatos, solicita-se a reavaliação da proposta da instituição seguindo apenas os parâmetros previstos no edital.

Item 2 – Solicitação de Desclassificação da Proposta da “Associação Brasileira Comunitária Para a Prevenção do Abuso de Drogas – ABRAÇO com base no não atendimento do tempo mínimo de experiência no critério de avaliação 2.1.

Ainda com relação à avaliação das propostas do Edital 005/2020, o Instituto Elo vem apresentar recursos solicitando a desclassificação por parte da Comissão de Avaliação da proposta da entidade “Associação Brasileira Comunitária Para a Prevenção do Abuso de Drogas – Abraço haja vista descumprimento do item 2.1 – Tempo de experiência comprovada em projetos educacionais, socioassistenciais e/ou de promoção da cidadania para adolescentes e jovens.

Vejamos o que diz o edital acerca do critério de avaliação do item 2.1 do edital:

2.1. Tempo de experiência comprovada em projetos educacionais, socioassistenciais e/ou de promoção de cidadania para adolescentes e jovens

Para esse critério, a proponente deverá comprovar tempo de experiência na execução direta de atividades ou projetos voltados para ações educacionais e de promoção de cidadania para jovens e adolescentes. Para tanto, poderão ser apresentados instrumentos jurídicos originários com seus aditivos (se for o caso), que indiquem a execução, por parte da entidade sem fins lucrativos, de atividades na área da especificada acima. O objeto do instrumento jurídico apresentado para este critério 2.1 não poderá ser semelhante àqueles dos instrumentos jurídicos apresentados para atendimento aos critérios 2.2 e 2.3. Caso sejam apresentados instrumentos jurídicos com objetos semelhantes para pontuação em mais de um dos critérios 2.1, 2.2 ou 2.3 esse documento será desconsiderado.

Esse critério visa avaliar a capacidade da PROPONENTE na realização prolongada de atividade específica, relacionada ao objeto do contrato de gestão a ser executado.

São consideradas ações educacionais e de promoção de cidadania para jovens e adolescentes atendimento socioeducativo, acolhimento institucional de jovens e adolescentes, ensino profissionalizante, educação formal/ensino regular, além de ações, programas ou projetos que tenham como objeto a promoção e defesa dos direitos fundamentais de adolescentes e jovens, inclusive nos campos da proteção da vida, saúde, esporte, cultura, geração de renda, empreendedorismo e desenvolvimento do protagonismo juvenil.

A Comissão Julgadora deverá atribuir **1,25** ponto para cada ano civil em que ocorreu execução, mesmo que esta não tenha ocorrido de forma ininterrupta, limitado à nota máxima de 10 (dez) pontos. Serão aceitos instrumentos jurídicos celebrados nos últimos 10 (dez) anos, contados da data de publicação deste Edital. Cada ano civil em que ocorreu a execução será pontuado apenas uma vez, independentemente da quantidade de instrumentos jurídicos que estiveram vigentes no ano.

A proponente deve atingir pelo menos 3,75 pontos neste critério. **Caso a proponente obtenha pontuação inferior a 3,75 no critério 2.1, a proponente será desclassificada.**

Conforme previsão editalícia, as instituições proponentes, para serem classificadas no critério 2.1, deveriam atingir pelo menos 3,75 pontos nesse critério. Pela pontuação definida para cada ano civil de execução, cada proponente deveria ter pelo menos 3 anos de experiência para alcançar tal valor. Ocorre que, conforme documentos apresentados, a instituição ABRAÇO, apresentou o documento 25772399 com tempo de experiência de Dezembro de 2012 a

Novembro de 2013, ou seja, período equivalente a 12 meses para o qual deveria ter recebido 1,25 pts e não 2,5, conforme ata. Para tal, a Comissão considerou a execução de um mês em 2012, como um ano civil e 11 meses em 2013 como outro ano civil. Da mesma forma, a instituição apresentou outro documento com tempo de experiência de novembro de 2011 a outubro de 2012. Tal documento, na nossa avaliação, nem deveria ser pontuado visto que 83,33% da sua execução se deu em ano já pontuado no documento citado anteriormente. Nesse caso, a Comissão de Avaliação considerou 17,66% de execução como um ano civil de experiência, algo inovador e destoando da razoabilidade para avaliar a experiência de uma instituição num certame.

Vale ressaltar, de forma complementar, que o conceito de ano civil é definido pela lei nº 810 de 6 de setembro de 1949 e se refere à:

“...Art. 1º Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte...”.

Dessa forma, não houve execução de experiência por parte da instituição em 3 anos civis para ela receber a pontuação de 3,75 pts e ser classificada no edital, sendo assim, ela não comprovou pelos documentos apresentados a quantidade mínima de experiência para ser qualificada nesse quesito. Diante dessas evidências, solicita-se que a proposta da Instituição seja desclassificada, conforme previsão do edital.

Além dos aspectos supramencionados, cabe esclarecer que não resta claro que no documento de nº 25772399 o público alvo se refere ao definido no critério 2.1. Embora a Comissão de Avaliação não tenha questionado este aspecto, para que o documento possa ser habilitado deve ser comprovado que o público alvo do objeto do documento apresentado seja correspondente ao exigido. Tal fato fica ainda mais evidente devido à desclassificação dessa mesma Instituição no Certame 003/2020 da mesma secretaria. Nesse caso, o mesmo documento foi apresentado pela instituição para comprovar tempo de experiência, mas a Comissão de Avaliação o desconsiderou para fins de pontuação por que não restou provado que ele têm como público alvo adolescentes e jovens. A ata do certame citado pode ser consultada aqui (http://www.seguranca.mg.gov.br/images/cogestao_suase/Ata%2003%20-%2008.03.2021.pdf)

Sendo assim, não é razoável que certames da mesma secretaria, com os mesmos objetos, mudando apenas as unidades para as quais são destinados, tenham avaliações diferentes. Por tudo isso, solicita-se novamente a desclassificação da entidade por não cumprir o item 2.1 do edital.

Belo Horizonte, 15 de março de 2021.

Gleiber Gomes de Oliveira

Diretor Presidente Instituto Elo